

## Interpretação da Lei da violência doméstica praticada contra mulher em Moçambique

Boanerge Furtado Miguel Zaza \*

**ORCID iD** <https://orcid.org/0009-0004-7894-181X>

### RESUMO

O tema deste artigo é interpretação da Lei da violência doméstica praticada contra mulher em Moçambique. Este tema surge na perspectiva de resposta ao trabalho final, atribuído no módulo de violência doméstica e acesso a justiça. Tem como objetivo principal analisar a Lei da violência doméstica praticada contra mulheres em Moçambique. Será realizada uma interpretação crítica da Lei nº 29/2009 de 29 de Dezembro, que trata do assunto, com foco na eficácia da legislação para os usuários e aplicadores da mesma. Serão abordadas questões como prevenção, punição dos infratores e proteção das vítimas, a fim de avaliar a adequação da Lei para atender as necessidades da população moçambicana. Para isso, serão utilizadas teorias que abordam a violência doméstica praticada contra mulheres no âmbito familiar, como a teoria feminista, a teoria da aprendizagem social. Além disso, serão comparadas outras bibliografias e realizada uma análise crítica para contribuir com a melhoria da Lei e, conseqüentemente, com a prevenção e combate à violência doméstica praticada contra mulheres em Moçambique. Para realização desta investigação, apoiou-se numa pesquisa Teórica, usando abordagem Qualitativa, embaçado no tipo de Pesquisa Descritiva, tendo como procedimento de recolha de dados o levantamento Bibliográfico e Documental.

### PALAVRAS-CHAVE

Violência Doméstica, Punição, Vítima.



### Interpretation of the law on domestic violence against women in Mozambique

### ABSTRACT

The theme of this article is the interpretation of the law on domestic violence practiced against women in Mozambique. This theme arises from the perspective of responding to the final work, assigned in the module on domestic violence and access to justice. Its main objective is to analyze the law of domestic violence practiced against women in Mozambique. A critical interpretation of Law 29/2009 of December 29, which deals with the subject, will be carried out, focusing on the effectiveness of the legislation for its users and enforcers. Issues such as prevention, punishment of offenders and protection of victims will be addressed, in order to assess the suitability of the law to meet the needs of the Mozambican population. For this, theories that address domestic violence against women in the family environment will be used, such as feminist theory, social learning theory. In addition, other bibliographies will be compared and a critical analysis will be carried out to contribute to the improvement of the law and, consequently, to the prevention and combat of domestic violence against women in Mozambique. To carry out this investigation, a theoretical research was supported, using a Qualitative approach, blurred in the type of Descriptive Research, having as data collection procedure the Bibliographic and Documental survey.

---

\* Mestrando em Direitos Humanos, Justiça e Paz pela Universidade Católica de Moçambique, Oficial de Justiça e Escrivão de Direito, no Tribunal Aduaneiro Região Sul, E-mail: [boanerge.furtado@gmail.com](mailto:boanerge.furtado@gmail.com)

**KEYWORDS:**

Domestic Violence, Punishment And Victim: Domestic Violence, Punishment And Victim.

**Nkomiso**

Nhlokomhaka ya xitsalwana lexi i nhlamuselo ya nawu wa madzolonga ya le mindyangwini lama endliwaka eka vavasati eMozambique. Nhlokomhaka leyi yi huma eka langutelo ro hlamula eka ntirho wo hetelela, lowu averiweke eka modyuli ya madzolonga ya le mindyangwini na ku fikelela vululami. Xikongomelonkulu xa yona i ku xopaxopa nawu wa madzolonga ya le mindyangwini lama endliwaka eka vavasati eMozambique. Nhlamuselo ya nkoka ya Nawu wa 29/2009 wa ti 29 ta Dzivamisoko, lowu tirhanaka na mhaka leyi, yi ta endliwa, ku kongomisa eka ku tirha kahle ka nawu eka vatirhisi na vaendli va wona. Timhaka to fana na ku sivela, ku xupuriwa ka vadyohi na nsirhelelo wa vahlaseriwa ti ta langutisiwa, leswaku ku ta kamberiwa ku faneleka ka nawu ku fikelela swilaveko swa vaaki va le Mozambique. Eka leswi, ku ta tirhisiwa tithiyori leti langutanaka na madzolonga ya le mindyangwini eka vavasati eka ndhawu ya ndyangu, ku fana na thiyori ya feminist, thiyori ya dyondzo ya ntshamisano. Ku engetela kwalaho, tibibliyografi tin'wana ti ta pimanisiwa naswona nxopaxopo wa nkoka wu ta endliwa ku hoxa xandla eka ku antswisiwa ka nawu naswona, hi ku landzelelana, eka ku sivela na ku lwisana na madzolonga ya le mindyangwini eka vavasati eMozambhiki. Ku endla ndzavisiso lowu, ku seketeriwile ndzavisiso wa thiyori, hi ku tirhisa endlelo ra Khwalithi, leri nga vonakiki kahle eka muxaka wa Ndzavisiso wo Hlamusela, ku ri na tanihi endlelo ro hlengeleta datha ndzavisiso wa Bibliyographic.

**MARITO YA NKOKA**

Madzolonga ya le mindyangwini, ku xupuriwa na muhlaseriwa.



**Introdução**

O artigo analisa a interpretação da Lei da violência doméstica praticada contra mulher em Moçambique, tema inspirado da participação do quinto módulo intitulado “Violência Doméstica e Acesso à Justiça”, ministrado pela Universidade Católica de Moçambique, Extensão de Xai-Xai. Partindo do pressuposto de que A violência doméstica é um problema que ocorre em todo o mundo e Moçambique não é uma exceção. É um fenómeno que afeta principalmente as mulheres, mas também pode afetar crianças e homens. A violência doméstica pode incluir abuso físico, psicológico, sexual, económico e patrimonial.

O objetivo desta investigação foi de fazer uma interpretação da Lei da violência doméstica praticada contra mulher em Moçambique, discutindo de modo explícito e implícito sobre como é que o legislador trata das questões como prevenção, sancionamento dos infratores e proteção às vítimas. Assim como compreender os constrangimentos decorrentes da aplicação desta Lei. A justificativa para estudar a violência doméstica contra mulheres em Moçambique é que esse fenómeno não é exclusivo do país, mas sim um problema que ocorre em todo o mundo. Portanto, entender

como a Lei aborda essa questão em Moçambique pode fornecer conhecimentos valiosos para lidar com esse problema em outras partes do mundo.

A pesquisa sobre a interpretação da Lei da violência doméstica praticada contra mulheres em Moçambique é justificada pela necessidade de entender e aprimorar a aplicação da Lei para proteger melhor as vítimas e combater a violência doméstica no país. Além disso, ela tem relevância acadêmica, visto ser uma área importante de estudo no campo do direito e dos direitos humanos, contribuindo para o conhecimento acadêmico sobre a interpretação e aplicação das Leis de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Para realização desta investigação, apoiou-se numa pesquisa Teórica, usando uma abordagem Qualitativa, embaçado na pesquisa Descritiva, tendo como procedimento de recolha de dados o levantamento Bibliográfico e Documental

Tomando em consideração que a Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra mulher, não é uma Lei nova, já passam cerca de treze anos após a sua aprovação, no entanto evidenciam-se inúmeros constrangimentos na sua aplicação, suscitando reflexões sobre a necessidade do seu melhoramento e adequação às condições do país, e a necessidade de capacitar e desenvolver as instituições de administração da justiça para melhor responderem aos desafios que a sua aplicação tem colocado.

Desta forma, levou a considerar uma pergunta de partida, que indo ao encontro dos objetivos traçados, ajudará a compreender melhor este problema. Até que ponto, a aplicação da Lei da violência doméstica praticada contra mulher em Moçambique pode ser eficaz. O Trabalho está organizado em três Secções, sendo que no primeiro aborda do Conceito Doutrinário e teorias acerca da Violência Doméstica Contra Mulher Conforme Doutrinas e a segunda trata de parte faz se uma análise crítica da aplicação da Lei Sobre a violência doméstica praticada contra a Mulher em Moçambique. Ademais, o trabalho tem introdução, conclusão e referências bibliográficas.

### **1. Conceito de Violência Doméstica Contra Mulher Conforme Doutrinas**

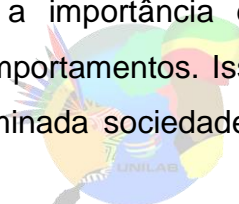
Conforme Santos (2005), violência contra mulher “como uma ideologia masculina que é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres”. o autor define a violência como uma ação que transforma diferenças em desigualdade hierárquicas com fim de dominar ou oprimir. Conforme Chilundo (2014), argumenta que a violência doméstica em Moçambique é influenciada por fatores culturais e económicos, incluindo a perpetuação de normas sociais patriarcais e a pobreza. Ele destaca a importância de

levar em consideração o contexto sociocultural em que ocorre a violência doméstica. Isso é importante porque reconhece que a violência doméstica não ocorre isoladamente, mas é influenciada por fatores externos e estruturais.

## **1.1. Teorias Sobre Violência Doméstica Contra A Mulher**

### **1.1.1 Teoria da Aprendizagem Social**

Proposta por Bandura (1961), um psicólogo canadense conhecido por suas contribuições para a teoria da aprendizagem social e sua pesquisa sobre o comportamento humano, especialmente no que diz respeito à agressão e violência. Em sua teoria da aprendizagem social, o autor argumenta que os comportamentos, incluindo a violência doméstica contra a mulher, são aprendidos por meio da observação e imitação de modelos. Ele desenvolveu o conceito de "aprendizagem por observação", também conhecido como aprendizagem vicariante ou aprendizagem por modelagem. Segundo essa teoria, as pessoas podem aprender novos comportamentos apenas observando os outros e as consequências de suas ações, sem precisar experimentar diretamente essas consequências. Bandura enfatiza a importância dos fatores sociais e culturais na aprendizagem e reprodução de comportamentos. Isso significa que as normas sociais e os valores culturais de uma determinada sociedade podem influenciar a propensão de alguém para a violência doméstica.



### **1.1.2 Teoria Feminista ou Teoria de Gênero**

Foram precursores dessa teoria: Beauvoir (1949), e Friedan (1963), esta teoria vem numa perspectiva crítica que surge no contexto do movimento feminista e busca compreender as desigualdades de gênero e as formas de opressão contra as mulheres. Simone de Beauvoir, uma filósofa e escritora francesa, é conhecida por seu livro influente "O Segundo Sexo" (1949). Nessa obra, ela analisa a posição das mulheres na sociedade e argumenta que as mulheres não são inerentemente inferiores aos homens, mas são socialmente construídas como "o outro", subordinadas em relação aos homens. Ela critica a ideia de que as mulheres são definidas em relação aos homens e defende a importância da liberdade e independência feminina. Betty Friedan, uma ativista feminista e escritora americana, é autora do livro "A Mística Feminina" (1963), um trabalho influente no movimento feminista dos anos 1960. Nessa obra, Friedan critica a cultura patriarcal que aprisiona as mulheres em papéis tradicionais de dona de casa e mãe, restringindo suas

aspirações e potencialidades. Ela enfatiza a importância das mulheres encontrarem identidade e realização pessoal além dos papéis estereotipados impostos pela sociedade.

A Teoria Feminista destaca que a violência doméstica contra a mulher é resultado de um sistema patriarcal que estabelece relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Nesse contexto, a mulher é vista como propriedade do homem e submetida a uma posição de subordinação. A violência doméstica é considerada uma forma extrema de exercício desse poder, onde a agressão é usada como uma maneira de controlar e dominar a mulher.

## **2. Antecedentes para o surgimento da Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher**

De acordo com o Preambulo do anteprojeto da Lei sobre violência doméstica Praticada Contra a Mulher, Maputo, 2006, a Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher, Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro, surge na senda do compromisso assumido pelo Estado moçambicano no concerto das nações, ao ratificar, dentre vários instrumentos internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher, através da Resolução nº 4/93, de 2 de Junho; o Protocolo Opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, pela Resolução nº 3/2008, de 30 de Maio, bem assim como o Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, através da Resolução nº 28/2005, de 30 de Maio.

Na Constituição da República de Moçambique, 2018, em particular o nº1 do artigo 40, reza que “todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos”; conjugando com o disposto no artigo 35º da mesma Lei, reza que “ todos os cidadãos são iguais perante a Lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres... ”, ou seja, que todos os cidadãos têm direito à igualdade, à liberdade e à segurança. Partindo do pressuposto que a violência doméstica contra as mulheres está vinculada à desigualdade de poder entre mulheres e homens no âmbito das relações familiares, nas várias dimensões e que por sua vez constitui um atentado contra o direito à vida, à dignidade, e à sua integridade física e psíquica, traduzindo-se num obstáculo para o desenvolvimento de uma sociedade democrática e solidária;

Tendo em conta que o Estado Moçambicano faz parte da Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher CEDAW, (1979),

ratificada pelo Moçambique através da resolução de 1998; da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ratificada através da resolução 9/88 de 25 de Julho; da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança ratificada através da Resolução 19/90 de 23 de Outubro; Do protocolo da carta africana dos direitos humanos e dos povos aos direitos da mulher em África ratificada em 2005 da Convenção contra a Tortura e outros maus-tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, e portanto neste sentido, o Estado está obrigado a adoptar medidas concretas para a eliminação da violência contra as mulheres.

Tendo em conta que em Moçambique não existia Lei que penalize como crime tipificado a violência doméstica e que o problema se apresentava cada vez, forma crescente, foi daí que houve necessidade de se criar a tal Lei com objetivo, prevenir, sancionar os infratores e prestar às vítimas de violência doméstica a necessária proteção, e garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica. e de prestar a proteção das vítimas contra o abuso de poder no relacionamento entre pessoas no âmbito doméstico e introduzir medidas que garantam que os órgãos competentes do Estado assegurem apoio total e efetivo às previsões e assegurar que o Estado se comprometa com a eliminação da violência doméstica.



### **3. Análise Crítica da Aplicação da Lei Sobre a Violência Doméstica Praticada Contra a Mulher em Moçambique (Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro)**

#### **3.1 Quanto ao Objetivo da Lei**

De acordo com o art.2 da Lei 29/2009 de 29 de setembro, é o objetivo desta Lei, prevenir, sancionar, os infratores e prestar as mulheres vítimas de violência doméstica a necessária proteção, garantir e produzir medidas que forneçam aos órgãos do estado os instrumentos necessários para eliminação da violência doméstica. Daí que se pode afirmar que o legislador consagrou dois objetivos, a destacar: Prevenir a violência e sancionar os infratores; Proteger a mulher vítima de violência doméstica.

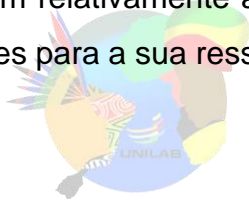
A prevenção como um dos objetivos desta Lei, alcança-se, não só com medidas jurídico-legais, como também com medidas educativas, que devem interferir desde cedo nos processos de socialização do indivíduo, quer do homem, quer da mulher, nos seus papéis sociais, visto que a violência doméstica, na grande maioria exercida pelo homem contra a mulher, encerra uma dimensão cultural com influência muito forte nos princípios

e valores de vida transmitidos ao novo ser, que ainda prevalecem na sociedade moçambicana.

### 3.2 No que concerne à vítima

No que concerne à vítima, a Lei nº 29/2009, de 29 de setembro, faz mera enunciação desse desiderato da criminalização, pecando na previsão e adoção de ações concretas que obriguem o infrator e até o Estado, a assegurar uma efetiva proteção à vítima, para evitar a dupla vitimização desta, que não só sofre a violência do infrator, como sofre a violência do sistema penal, que vê na mesma um instrumento de obtenção de prova contra o infrator, este o centro de todas as atenções.

É em face deste sistema penal pouco atento às expectativas da vítima, que o Estado e a comunidade ficam a dever proteção à mesma. O que a vítima dos crimes de violência doméstica espera obter do sistema penal não é apenas a reação deste ao comportamento do infrator, mas também a paz, a proteção efetiva, a justiça, que muitas vezes tarda e falha. Atualmente, a vítima ocupa, no sistema penal, uma posição secundária, ficando em desvantagem relativamente ao infrator, que vê mobilizado todo o sistema penal na procura de soluções para a sua ressocialização.



### 3.3 Medidas Cautelares

De acordo com o art.6 da Lei de violência doméstica, Esta disposição levanta a questão de saber em que fase do processo pode o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da vítima, aplicar as diferentes medidas cautelares ali previstas e qual deve ser a duração daquelas medidas, em face do princípio da presunção de inocência e dos limites das penas e das medidas de segurança, plasmados nos artigos 59º, nº 2 e 61, nº 1 da Constituição da República.

Ora, a Lei nº 29/2009 prevê a aplicação daquelas medidas cautelares – que têm o carácter de medidas de segurança -, sem indicar o tempo de duração; sem determinar se será na sentença condenatória ou no decurso da instrução preparatória, ou antes do julgamento com decisão judicial definitiva. Sem apontar se todas elas são passíveis de determinação no âmbito da ação penal, diferentemente do regime estabelecido sobre as medidas de segurança na Lei 24/2019 de 24 de dezembro, Lei de revisão do código Penal aprovado pela Lei 35/2014 de 31 de dezembro nos artigos 70º e 71º, que é claro sobre as condições de aplicação previstas.

### **3.4 Pena de Prestação de Trabalho a Favor da Comunidade**

Conforme artigo oitavo, da Lei da violência doméstica, na pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, o legislador não só não especificou que tipo de trabalhos deve o condenado prestar, deixando a definição dos serviços a prestar ao livre arbítrio do tribunal, como não cuidou de definir a quem cabe a responsabilidade de executar a mesma pena, já que não existem tribunais de execução de penas, o que desencoraja a sua aplicação pelos tribunais, que, grosso modo, para assegurar o efetivo cumprimento das suas decisões condenatórias por esta infracção, optam por substituir a pena de prisão por multa, aplicando assim o regime penal geral do artigo 86 do Código Penal, ao abrigo do que estatui o artigo 7 da Lei nº 29/2009, já que a possibilidade prevista no nº 2 do citado artigo 13 não obsta a esta solução legal.

### **3.5 Análise dos Tipos de Crimes de Violência Doméstica Previstas na Lei 29/2009, de 29 de dezembro em Moçambique**

#### **3.5.1 Violência Física Simples**

A Lei nº29/2009 de 29 de dezembro prevê uma pena de um a seis meses de prisão para agressores de violência física simples. Em relação à punição para a violência física simples, a Lei nº 29/2009 de 29 de dezembro prevê uma pena que varia de um a seis meses de prisão. No entanto, a aplicação da Lei nem sempre é efetiva, e muitas vezes a pena é reduzida ou o agressor é liberado sob fiança, o que pode aumentar o risco de reincidência. De acordo com a Lei nº 29/2009 de 29 de dezembro em Moçambique, nos casos de crimes de violência física simples, o tribunal pode substituir a pena de prisão pela pena de trabalho a favor da comunidade. Esta medida tem como objetivo promover a ressocialização do condenado, dando-lhe a oportunidade de contribuir para a comunidade de uma forma positiva.

Conforme Makwakwa e Ndadabawa (2017), a pena de trabalho a favor da comunidade é uma forma eficaz de punir e reeducar infratores de delitos menores, uma vez que além de contribuir para a comunidade, possibilita que o infrator cumpra sua pena sem precisar ser isolado da sociedade, como ocorre com a prisão. Além disso, a pena de trabalho a favor da comunidade é uma forma de evitar a superlotação carcerária e reduzir os custos do sistema de justiça criminal. Em alguns casos, pode ser necessário aplicar medidas mais severas para punir adequadamente o agressor e proteger a vítima.

#### **3.5.2 Violência física Grave**



A Lei nº29/2009 de 29 de dezembro em Moçambique prevê que a violência física grave é um crime punível com pena de prisão de 3 a 12 anos. Essa Lei define violência física grave como qualquer conduta que cause lesões graves ao corpo ou à saúde da vítima, colocando em risco a sua vida. De acordo com um estudo realizado por Machado et al. (2018), a violência física grave é uma das formas mais comuns de violência doméstica em Moçambique. Esse tipo de violência geralmente ocorre de forma repetida, com o agressor exercendo controlo e poder sobre a vítima. É importante destacar que a violência física grave pode ter efeitos a longo prazo na saúde física e mental das vítimas, além de prejudicar o desenvolvimento infantil e afetar o bem-estar da família como um todo. Portanto, a punição adequada dos agressores é fundamental para a proteção das vítimas e para a prevenção da violência doméstica. A Lei nº29/2009 de 29 de dezembro, nas alíneas a) e b), do art.14, que remete para a penalização para o Art.360º, do Código Penal estabelece a pena de 8 a 12 anos de prisão para quem comete violência física grave em Moçambique. Essa Lei busca proteger as vítimas de violência e punir os agressores, de forma a coibir esse tipo de comportamento criminoso.

### 3.5.3 Violência psicológica

Na Lei 29/2009 de 29 de dezembro, em Moçambique, a violência psicológica é definida nos números 1 e 2 do Artigo 15º, como qualquer comportamento que cause dano emocional, diminuição da autoestima, perturbação da tranquilidade ou que prejudique o desenvolvimento pessoal da vítima. Segundo Ribeiro (2020), a violência psicológica pode ser descrita como a utilização de palavras, gestos e ações que causam medo, intimidação, humilhação, isolamento, chantagem emocional, entre outras formas de abuso que afetam a saúde mental e emocional da vítima. Segundo os autores, a violência psicológica pode ser tão ou mais prejudicial que a violência física, deixando marcas psicológicas duradouras.

O violador da violência psicológica, por meio de ameaças, tem uma pena de seis meses, conforme previsto nos números 1 e conforme o nº2 do Artigo 15º da Lei nº 29/2009 de 29 de dezembro. Se a ameaça for feita com o uso de instrumentos perigosos, a pena pode ser ainda mais grave, sendo estabelecida uma pena de dois anos e multa. Segundo Matos (2017), a ameaça é uma forma de violência psicológica que pode causar danos significativos na saúde mental e emocional da vítima.

### **3.5.4 A violência Moral**

A violência moral é uma forma de violência doméstica que é reconhecida e punida pela Lei 29/2009 de 29 de dezembro em Moçambique. Essa forma de violência é definida como sendo aquele que por escrito desenhado publicado imputar um facto ofensivo a honra e carácter da mulher. De acordo com a Lei, o agressor que cometer violência moral contra a vítima pode ser punido com uma pena de prisão que varia de seis meses a um ano, e se as ameaças forem feitas com o uso de instrumentos perigosos, a pena pode ser aumentada para dois anos, além de uma multa.

Segundo Tavares (2019), A violência moral pode ser uma forma de abuso que é ainda mais prejudicial do que a violência física, pois deixa cicatrizes psicológicas profundas e duradouras na vítima. Os autores destacam que a violência moral é frequentemente usada como uma forma de controlo e poder sobre a vítima, e pode levar a um estado de medo constante e ansiedade. é uma forma de violência que pode ser difícil de provar,.

### **3.5.5 Cópula não consentida**

A cópula não consentida é considerada uma forma de violência sexual e é punida pela Lei nº 29/2009 de 29 de dezembro em Moçambique, no Artigo 17º. Essa forma de violência ocorre quando há uma relação sexual forçada sem o consentimento da vítima, ou quando a vítima não tem capacidade de dar o consentimento, como no caso de menores de idade ou pessoas com deficiência mental. De acordo com a Lei, o agressor que cometer a cópula não consentida pode ser punido com uma pena de prisão que varia de seis meses a dois anos, além de uma multa correspondente. Segundo Costa et al. (2019), A cópula não consentida é uma forma de violência sexual que afeta principalmente as mulheres, e muitas vezes é perpetrada por pessoas conhecidas da vítima, como cônjuges ou familiares. Os autores destacam a importância de promover políticas públicas e programas de prevenção e combate à violência sexual, além de capacitar profissionais de saúde e assistência social para lidar com os casos de abuso.

### **3.5.6 Cópula com Transmissão de Doenças**

A cópula com transmissão de doenças é uma forma grave de violência doméstica, que pode ter consequências físicas e emocionais severas para a vítima. É uma prática que consiste em ter relações sexuais com uma pessoa, sem informar previamente sobre a existência de uma doença sexualmente transmissível ou sem usar medidas preventivas

para evitar a transmissão da doença. A Lei 29/2009 de 29 de dezembro em Moçambique, no Artigo 18, prevê a cópula com transmissão de doenças como um crime de violência doméstica. Segundo o texto legal, o agressor que cometer esse tipo de crime pode ser punido com uma pena de prisão que varia de oito a doze anos. É importante destacar que essa prática é considerada uma violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. A vítima pode contrair doenças sexualmente transmissíveis, como o HIV, além de sofrer com danos emocionais, como o medo, a ansiedade, a depressão e o isolamento social.

Por outro lado, é preciso lembrar que a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis também é uma responsabilidade individual de cada pessoa. É importante que todos os envolvidos em uma relação sexual informem previamente sobre sua condição de saúde e tomem as medidas preventivas necessárias para evitar a transmissão de doenças. Portanto, a pena prevista pela Lei nº 29/2009 é uma medida importante para coibir esse tipo de violência e proteger as vítimas. Para Silva e Cruz (2021), destacam a importância da educação e da consciencialização sobre a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, além da necessidade de promover o diálogo entre parceiros sexuais para evitar a transmissão de doenças e prevenir a violência doméstica.



### **3.5.7 Violência patrimonial**

De acordo com o artigo, 19 da Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro, que aprova Lei sobre a violência Domestica praticada contra mulher A violência patrimonial consiste em qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial ou total de objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos patrimoniais. Isso inclui, por exemplo, impedir que a vítima tenha acesso a recursos financeiros, controlar os seus bens e direitos patrimoniais, forçá-la a realizar actividades contra a sua vontade, como a venda de bens, ou até mesmo causar danos materiais propositadamente. A inclusão da violência patrimonial como uma forma de violência doméstica é importante, pois reconhece que a violência não se limita apenas à esfera física, mas também inclui aspectos psicológicos e patrimoniais. Além disso, permite que as vítimas possam denunciar e buscar proteção legal em relação à violência patrimonial, assim Como para outros tipos de violência doméstica.

### **3.6 Violência domestica um Crime Público**

Na Lei nº 29/2009, o legislador cuidou de consagrar expressamente que o crime de violência doméstica é público. Foi prudente o legislador na sua previsão, pois, inúmeros são os casos de processos sumários nos tribunais, em que as vítimas, que denunciaram o facto no Gabinete de Atendimento à Mulher e Criança, posteriormente, no tribunal, requerem a extinção do procedimento criminal, invocando perdão ou solução do problema ao nível familiar. O maior constrangimento que os tribunais enfrentam nestes casos, prende-se com a produção de prova dos factos contidos na denúncia, uma vez que, indeferido o pedido, nalguns casos a vítima não comparece ao julgamento e, com a sua convivência, o réu subtrai-se às notificações, já que, por força do disposto no artigo 27, o réu deve ser notificado pessoalmente. Quando não haja testemunhas ou outros elementos de prova, ou quando o crime não tenha sido denunciado pelas entidades indicadas no artigo 23, inevitável se torna a absolvição do infrator por falta de prova, o que pode estimulá-lo a praticar novos delitos da mesma natureza.

### **5.7 Atendimento as vítimas de violência domesticam**

Previsto no art. 22 da Lei 29/2009 de 29 de setembro, sendo que na parte introdutória desta reflexão refere à preocupação do legislador em centrar toda a ordenação da Lei no agente infrator. Com preocupação pela vítima, é o tratamento disfarçado dado a esta no artigo com o título “Atendimento”, de tal sorte que o legislador não teve coragem de acrescentar a palavra “à Vítima” a seguir ao termo “Atendimento”, de modo que ficasse claro que se trata de atendimento à vítima, o que se explica pela falta de preocupação com a reparação dos prejuízos por estes sofridos.

Mas é de a falta de preocupação pela pessoa da vítima, manifestada pelo legislador, que se limitou a autorizar a participação da vítima no processo apenas como mero instrumento de obtenção de prova, chegando mesmo a condicionar a participação da mesma no julgamento à sua constituição em assistente nos termos gerais. Normalmente nos crimes de violência doméstica é o lar, o mesmo lugar de residência da vítima e do infrator, o mesmo espaço onde confluem relações de afetividade e de dependência económica e social, grosso modo, da vítima e do infrator.

Estas premissas podem explicar o facto de a maior parte das vítimas dos crimes de violência doméstica, quando denunciam os factos junto às autoridades, estarem sempre mais preocupadas com a possibilidade de se verem ressarcidas, ajudadas ou protegidas e com a punição do infrator. Impõe-se que o Estado preveja e estabeleça mecanismos legais que situem a vítima no centro das preocupações com a incriminação das práticas

que a atingem, consagrando políticas de proteção, apoio, acolhimento e compensação mais profícuas.

### **3.8 Falta de Comparência do agressor e da vítima na Audiência em julgamento**

O artigo 28 da Lei nº 29/2009 de 29 de setembro, que regula a prevenção e combate à violência doméstica em Moçambique, estabelece que, no caso de ausência do agressor na audiência, o julgamento pode ser realizado à revelia. Isso significa que o processo judicial pode seguir adiante mesmo sem a presença do agressor, desde que ele tenha sido notificado da data e hora da audiência. É importante ressaltar que a ausência do agressor não impede a condenação, caso as provas apresentadas sejam suficientes para comprovar a sua responsabilidade pelo crime. É importante destacar que a ausência da vítima pode prejudicar o andamento do processo, principalmente se ela não for localizada para comparecer em audiência. Por isso, é fundamental que as autoridades responsáveis pela investigação e pelo processo judicial busquem garantir a segurança da vítima e trabalhem em conjunto para assegurar que ela possa participar do processo, caso decida fazê-lo. Em suma, a ausência do agressor na audiência não impede o julgamento, podendo o mesmo ser realizado à revelia

### **3.9 Igualdade de género nos Crimes de violência doméstica**

É reconhecido a igualdade de género na no parágrafo único do art.36 da Lei 29/2009 de 29 de dezembro, ao se referir que: com as necessárias adaptações as disposições da presente Lei aplicam se ao homem em igualdade de circunstâncias. Dai que se torna importante reconhecer que a violência doméstica pode ser praticada por qualquer pessoa, independentemente do género. Embora a maioria dos casos relatados envolva homens agredindo mulheres, também existem casos em que as mulheres são agressoras e os homens são vítimas. No entanto, é importante ter em mente que a maioria dos casos de violência doméstica contra mulheres é perpetrada por homens e que as mulheres ainda são mais vulneráveis a sofrer violência física e sexual em relação aos homens.

A igualdade de género não significa que ambos sejam iguais em todos os aspectos, mas sim que todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades e tratamento justo perante a Lei, independentemente do género. Isso também inclui o reconhecimento de que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas ou perpetradores de violência

doméstica e que ambas as situações devem ser tratadas com seriedade e rigor, seguindo as Leis e políticas de combate à violência doméstica. Portanto, é importante que os serviços de apoio à violência doméstica estejam preparados para lidar com vítimas e perpetradores de ambos os sexos, com empatia e sem preconceitos de gênero, garantindo o acesso a serviços de saúde e psicossociais adequados, além de apoio jurídico e medidas projetivas. O foco deve ser em combater a violência doméstica em todas as suas formas e em todas as pessoas envolvidas, independentemente do gênero.

## Conclusão

A interpretação da Lei da violência doméstica praticada contra a mulher em Moçambique revela a existência de inúmeros desafios na sua aplicação, desde a prevenção até à proteção das vítimas e sancionamento dos infratores. É fundamental que haja um esforço contínuo por parte das instituições governamentais, sociedade civil e comunidade em geral para garantir que a Lei seja aplicada de forma eficaz e justa, a fim de eliminar a violência doméstica contra as mulheres em Moçambique. Além disso, é crucial capacitar e desenvolver as instituições de administração da justiça para melhor responderem aos desafios que a aplicação da Lei tem colocado, garantindo que as vítimas sejam protegidas e que os infratores sejam punidos.

Com base na pesquisa realizada sobre a aplicação da Lei da violência doméstica praticada contra mulheres em Moçambique, podemos concluir que a eficácia dessa Lei enfrenta desafios significativos. Embora a legislação tenha sido aprovada há cerca de treze anos, ainda existem inúmeros constrangimentos na sua aplicação. Os resultados revelam que a violência doméstica continua a ser um problema persistente no país, afetando negativamente a vida de muitas mulheres. As análises críticas da aplicação da Lei destacam a necessidade de melhorar a prevenção da violência, o sancionamento dos infratores e a proteção das vítimas. Os constrangimentos decorrentes da aplicação da Lei são multifacetados e podem ser atribuídos a fatores como a falta de recursos adequados, a falta de capacitação de profissionais da justiça, a falta de consciencialização pública e a persistência de normas sociais que perpetuam a violência de gênero.

Embora a Lei tenha sido um passo importante na proteção dos direitos das mulheres em Moçambique, a sua eficácia depende de uma abordagem abrangente que envolva ações coordenadas de diversos sectores da sociedade. Isso inclui medidas educacionais para aumentar a consciencialização sobre a violência doméstica, a capacitação das instituições de administração da justiça para lidar adequadamente com

esses casos e o fortalecimento das redes de apoio para as vítimas. Em suma, a pesquisa demonstra que a aplicação da Lei da violência doméstica praticada contra mulheres em Moçambique enfrenta desafios e a sua eficácia ainda não foi totalmente alcançada. No entanto, a análise crítica dos constrangimentos pode ajudar a identificar áreas que precisam ser aprimoradas e direcionar esforços para tornar a Lei mais efetiva na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. É crucial um esforço contínuo para superar esses desafios e garantir que as mulheres sejam protegidas e tenham acesso à justiça em situações de violência doméstica

## Referências

- Bandura, A. (1961). *Teoria da aprendizagem social*. General Learning Corporation.
- Betty Friedan. (1963). *A Mística Feminina*. Editora Universo dos Livros.
- Chilundo, A. G. (2014). *Domestic violence in Mozambique: Manifestation, causes, and challenges*. Journal of Social Sciences.
- Costa, C., Dias, R., Lima, V., & Viegas, C. (2019). Cópula não consentida: uma revisão integrativa da literatura. *Revista Portuguesa de Enfermagem de Saúde Mental*.
- Liebow, E. (1967). *Tally's Corner: Um estudo sobre homens negros nas esquinas das ruas*.
- Machado, V. P., Santos, M. A., & Ferreira, R. J. (2018). *Domestic violence against women in Mozambique: Prevalence and factors associated with physical violence*. International Journal of African Nursing Sciences.
- Makwakwa, A., & Ndabawa, R. A. (2017). *Assessment of community service as an alternative sentencing option in Zimbabwe: A case study of the Harare Magistrates' Court*. African Journal of Criminology and Justice Studies.
- Matos, M., Dias, C., & Santos, C. (2017). A ameaça na violência doméstica. *Revista Ibero americana de Psicologia*.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República de Moçambique, publicados no Boletim da República, 1ª Série – nº 115, de 12 de Junho de 2018.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei 24/2019 de 24 de Dezembro, Lei de revisão do código Penal aprovado pela Lei 35/2014 de 31 de Dezembro.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei nº 29/2009 de 29 de Setembro, que aprova Lei sobre a violência Domestica praticada contra mulher.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE: Preambulo do anteprojecto da Lei sobre violência doméstica Praticada Contra a Mulher, Maputo, 2006. O que fez nascer a Lei nº 29/2009, de 29 de Setembro.

Ribeiro, J., Neves, I., Oliveira, S., & Silva, J. (2020). *Violência psicológica: O efeito na saúde mental das vítimas*. Revista de Enfermagem Referência.

Santos, C. Macdowel e Izumino, W. Pasinato. (2005). "Violência Contra as Mulheres e Violência do Género". Notas Sobre Estudos Feministas no Brasil. São Paulo.

Silva, J. P., & Cruz, A. (2021). *Cópula com transmissão de doenças: uma análise crítica da Lei 29/2009 em Moçambique*. Revista de Direito e Saúde.

Simone de Beauvoir. (1949). *O Segundo Sexo*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira.

Tavares, C., Silva, J., Oliveira, S., & Ribeiro, J. (2019). Violência moral na violência doméstica: um estudo sobre o impacto na saúde mental das vítimas. Revista Portuguesa de Enfermagem de Saúde Mental.

Recebido em: 12/05/2024

Aceito em: 29/08/2024



**Para citar este texto (ABNT):** ZAZA, Boanerge Furtado Miguel. Interpretação da Lei da violência doméstica praticada contra mulher em Moçambique. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), vol.4, nº Especial II, p.589-604, out. 2024.

**Para citar este texto (APA):** Zaza, Boanerge Furtado Miguel (out. 2024). Interpretação da Lei da violência doméstica praticada contra mulher em Moçambique. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 4 (Especial II): 589-604.